



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 08 /2017

32ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 25/10/2016

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3908/2014 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201411954

RECORRENTE: FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE S/A.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. RODRIGO PORTELA OLIVEIRA

EMENTA: ICMS – RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA – REUTILIZAÇÃO DE DANFES – EXTINÇÃO – ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Trata-se de auto de infração em que a transportadora teria reutilizado documentos fiscais (DANFES), já registrados em uma ação fiscal anterior.
2. A Lei do ICMS (Lei n.º 12.670/96) em seu artigo 12, II, b, prevê que o local da operação ou prestação do serviço, para efeito de cobrança do ICMS e definição do estabelecimento responsável, em relação ao serviço de transporte, é aquele onde tenha início a prestação de serviço ou onde se encontre o transportador, quando em situação irregular pela falta de documento fiscal ou quando este for inidôneo.
3. O artigo 16 da Lei do ICMS, não contempla a hipótese dos autos como sendo de responsabilidade do transportador, sendo um rol taxativo em face do princípio da legalidade tributária, não podendo responsabilizar o transportador pela reutilização de DANFES, uma vez que não possui nem competência para emití-los.
4. Desta forma, uma vez que não há previsão legal para a responsabilização do transportador ao presente caso, deve o presente processo ser julgado extinto por ilegitimidade da parte, conforme art. 87, I, e da Lei n.º 15.614/14.
5. Recurso Ordinário Conhecido e, em exame preliminar, para declarar a EXTINÇÃO processual por ilegitimidade do sujeito passivo, conforme art. 87, I, “e” da Lei 15.614/14, Decisão em desacordo com o Parecer da Consultoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

01 – RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que a **FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE S/A.**, reutilizou documentos fiscais, com a base de cálculo no valor de R\$ 43.857,27, sob o seguinte relato da infração:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

"PROMOVER PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM DOCUMENTO FISCAL JÁ UTILIZADO EM PRESTAÇÃO ANTERIOR.

O CONTRIBUINTE SUPRACITADO ESTA TRANSPORTANDO MERCADORIA COM DANFES REGISTRADOS NA AÇÃO FISCAL 20148497616 DE 19/09/14 AS 20:23 QUE JÁ FORAM UTILIZADOS EM OP. ANTERIOR, AÇÃO 20148468586 DE 19/09/14 AS 6:45, CARACTERIZANDO REUTILIZAÇÃO DOS MESMOS, MOTIVO DA LAVRATURA DO A.I. DANFES DETALHADOS NO CGM 2014111."

A infração teve como fundamento o Artigo n.º 127, §2º, II, do Decreto n.º 24.569/97, multa aplicada a prevista no art. n.º 123, III, f, da Lei n.º 12.670/96.

A Autuada impugnou o feito tempestivamente (fls. 88 a 95), onde argumenta, em síntese, que houve erro no sistema gerando duplicidade do Manifesto Eletrônico; que o erro decorreu de ação de transbordo da carga; que as mercadorias não estavam no veículo que passou no primeiro momento no posto fiscal; e pede a improcedência da presente ação.

O lançamento tributário foi julgado procedente na 1ª Instância Administrativa, uma vez que o Julgado Singular entendeu que está claro a acusação de que o Autuado reutilizou o documento fiscal, conforme art. n.º 169 e 175 do Decreto n.º 24.569/97, ressaltando a correção no cálculo da multa que foi realizada de forma equivocada pelo fiscal autuante.

Desta forma, intimada da decisão de 1º grau, a Autuada interpôs Recurso Ordinário, onde repetiu as mesmas razões trazidas ao processo através de sua impugnação e já relatado anteriormente.

A Consultoria Tributária, através do parecer de n.º 51/2016, manifestou-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, mantendo a decisão condenatória de procedência, proferida na instância singular.

Encaminhado os autos a douta Procuradoria do Estado, esta adotou o parecer da assessoria tributária, conforme fls. 139 do processo.

É o relatório.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

02 - VOTO DO RELATOR

De acordo com o relato acima, trata-se de Auto de Infração onde a Autuada reutilizou documentos fiscais, com a base de cálculo no valor de R\$ 43.857,27, cobrando imposto no valor de R\$ 7.455,73 e multa de R\$ 11.318,00.

Pelo que se percebe do presente relato e análise do processo, o problema ocorreu em Vitória da Conquista – BA, ao realizar o transbordo da mercadoria não houve o encerramento do primeiro MDF-e que chegou a Vitória da Conquista e um novo foi emitido, gerando, assim, a duplicidade em causa.

Ocorre que, no presente caso, o Estado do Ceará responsabilizou a transportadora pela reutilização dos documentos fiscais referentes aos DANFES detalhados nas fls. 03 e juntados cópia aos autos.

De tal sorte, que no presente caso, não merece a responsabilização da transportadora, e sim do emissor da NF, uma vez que a legislação Estadual não prevê no presente caso tal responsabilidade.

A Lei do ICMS (Lei n.º 12.670/96) em seu artigo 12, II, b, prevê que o local da operação ou prestação do serviço, para efeito de cobrança do ICMS e definição do estabelecimento responsável, em relação ao serviço de transporte, é aquele onde tenha início a prestação de serviço ou onde se encontre o transportador, quando em situação irregular pela falta de documento fiscal ou quando este for inidôneo.

“Art. 12. O local da operação ou da prestação, para efeito da cobrança do ICMS e definição do estabelecimento responsável, é:

(...)

II - tratando-se de prestação de serviço de transporte:

- a) aquele onde tenha início a prestação;*
- b) aquele onde se encontre o transportador, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhada de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;*
- c) o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese do inciso XIII do artigo 3º;”*

Além disso, a mesma Lei, em seu artigo 16, II, também não consagra a hipótese trazida nos autos. A saber:

“Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

(...)

II - o transportador em relação à mercadoria:

- a) proveniente de outro Estado para entrega em território deste a destinatário não designado;*
- b) negociada em território deste Estado durante o transporte;*
- c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda - CGF;*
- d) que entregar a destinatário ou em local diverso do indicado no documento fiscal.*
- e) que transportar com documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito;”*

Face o princípio da legalidade, entendemos que o rol da lei citada é taxativo, não podendo responsabilizar o transportador pela reutilização de DANFES, uma vez que não possui nem competência para emití-los.

Ressalta-se que os documentos fiscais emitidos pelas empresas de transportes são somente o Manifesto de Carga e o Conhecimento de Transporte, jamais poderia ser responsabilizados pela hipótese em causa.

Desta forma, uma vez que não há previsão legal para a responsabilização do transportador ao presente caso, devendo o presente processo ser julgado extinto por ilegitimidade da parte, conforme art. 87, I, e da Lei n.º 15.614/14.

Diante do acima exposto, VOTO para que se conheça do Recurso Ordinário, para dar-lhe provimento, reformando a decisão de 1ª instância de procedência da Autuação, para extinção da Autuação, por ilegitimidade passiva do Autuado, em desacordo com o Parecer da Consultoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como VOTO.

03 - DECISÃO

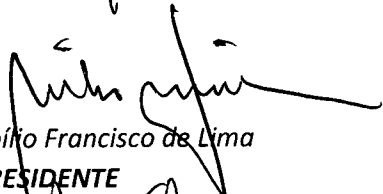
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE S/A** e recorrida a Célula de Julgamento da 1ª Instância: “Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto e, em exame preliminar, declarar a EXTINÇÃO processual por ilegitimidade do sujeito passivo, conforme art. 87, I, “e” da Lei 15.614/14, haja vista que a legislação não atribui ao transportador responsabilidade

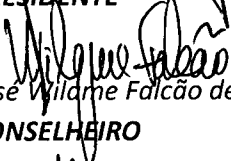


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

tributária na hipótese de transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal já utilizado em operação anterior. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Consultoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do Conselheiro José Augusto Teixeira, que se manifestou contrariamente à extinção. Esteve presente para sustentação oral o representante legal da Recorrente, Dr. Ivan Falcão.


SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS,, em Fortaleza, em 06 de fevereiro de 2017.


Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE



José Wilmar Falcão de Souza
CONSELHEIRO



Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Rodrigo Portela Oliveira
CONSELHEIRO


Alicé Gondim Sarvidano de Macedo
CONSELHEIRA


Diogo Morais Almeida Vilar
CONSELHEIRO